DELIBERAÇÃO AC00 - 2744/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18648/2015/001
PROTOCOLO	: 1887356
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apesar do não envio de documentos, dados ou informações obrigatórias a esta Corte de Contas, implicar irregularidade passível de sanção, demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldes Marques Claro**, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular **DSG-G. JD - 9105/2017.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contrato temporário, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS** e a ***Sr.ª Joelma Reis de Souza Flores***, para exercer a função de agente comunitária de saúde.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Waldes Marques Claro** – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 9105/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos ex-Prefeitos, Srs. Douglas Rosa Gomes, CPF. 366.259.901-56 e Waldes Marques Claro, CPF 437.631.621-00 no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada um, por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, com fundamento no artigo 21, X, 42, IV e 44, I, da Lei Complementar 160/2012;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/20, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"O requerente ocupou o cargo de prefeito municipal por apenas 10 (dez) dias, em razão de decisão de afastamento da Câmara Municipal de Bela Vista, ocupando o cargo Público de Prefeito Municipal de Bela Vista – MS de 06 de julho de 2016 à 17 de junho de 2016, quando retornou ao cargo o Sr. Douglas Rosa Gomes, através do Mandado de Segurança nº.0800494-51.2016.8.12.0003.*
>
> *Observa-se que no período em que a Sra. Joelma Reis de Souza Flores prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS, o requerente não ocupava o cargo de Prefeito Municipal e muito menos de presidente da Câmara Municipal.*
>
> *Assim, mesmo que afastado o prefeito municipal (Renato de Souza Rosa) quem assumiria o cargo seria o vice-prefeito (Douglas Rosa Gomes) e não o presidente da Câmara Municipal. Desta forma, não poderia ser imputado ao mesmo tal responsabilidade.*
>
> *Quanto a tempestividade para remessa dos documentos o requerente também não poderá ser auferido esta responsabilidade, pois não ocupava o cargo de Prefeito Municipal.*
>
> *Assim, conclui-se pela impossibilidade de constar o nome do requerente como responsável da referida contratação, motivo pelo qual se requer a retirada do nome do mesmo do polo passivo dos autos em epígrafe."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 25/26, sua Análise ANA – DFAPGP – 2407/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o parcial provimento do pedido, visando reformar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se inalterado os demais itens da referida decisão, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 13929/2019 (pp. 27/29), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***parcial provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, Sr. *WALDES MARQUES CLARO*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD - 9105/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada por não ter atendido a solicitação do Tribunal quanto aos envio dos documentos obrigatórios.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente fazem crer que o mesmo não teve responsabilidade no que se refere ao envio dos documentos da servidora em questão a esta Corte de Contas.

Verifico que o ora recorrente, Sr. Waldes Marques Claro, foi multado em decorrência de não ter atendido a solicitação desta Corte de Contas para enviar os documentos obrigatórios que estavam faltando.

Cabe ressaltar, que o peticionário comprovou ter exercido o cargo de Prefeito Municipal no período de 06/06/2016 a 17/06/2016, e que a contratação da servidora, segundo a ficha de inscrição, ocorreu no período de 05/01/2015 a 31/12/2015, ou seja, a contratação não ocorreu no período em que era o Responsável pela remessa a esta Corte de Contas.

Apesar do não envio de documentos, dados ou informações obrigatórias a esta Corte de Contas implicarem irregularidade passível de sanção, resta demonstrado, no presente caso, que o recorrente não pode ser responsabilizado, pois no período contratado não era o Prefeito Municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela vista/MS, Sr. WALDES MARQUES CLARO, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. JD - 9105/2017**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – JAC/NET
SETAC – MSS/dssm